

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/020161**

**RECORRENTE: DERNIVAL GOMES SANTANA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: E099001913**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 167 DO CTB, “DEIXAR O  
CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA”. PEDE  
CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO BIS IN  
IDEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 167 do CTB: “DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA”, na data de 18/08/2016 às 17:05, **na Rodovia BA 026, Km 270 ENTR BA 895 (PE DE SERRA) – ENTR BR 330(B)**, na cidade de MARACAS/Bahia.

O Recorrente levantar questionamento equivocado acerca de suposta aplicação de duas autuações para uma mesma conduta, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 25/10/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (23/11/2016), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº E099001913, sob alegação de defesa, apresenta equivocado entendimento acerca de suposta “dupla autuação de trânsito para uma única conduta”.

Ademais, em detida análise ao extrato de multas do Recorrente (documentos anexados), verifiquei a autuação AIT - E099001914, lavrado por infração ao art. 167 do CTB com código de infração nº

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

518-5/2, no mesmo dia 18/08/2016, às 17:07, no qual o Agente Autuador fez a descrição da infração de transito “**deixar o passageiro de usar o cinto segurança**”. Já nesta autuação **E099001913** lavrado por infração ao art. 167 do CTB, com código de infração Nº 518-5/1, no mesmo dia 18/08/2016, às 17:05, acerca da qual prolatou voto, o agente Autuador fez a descrição “**deixar o condutor de usar o cinto segurança**” infração na mesma data, a saber, dia 18/08/2016 às 17:05.

Assim, resta comprovado que não se tratar de conduta única, sim, de duas condutas distintas, pelo que não merece prosperar a alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante do argumento à luz “bis in idem”. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E099001913 válido, lavrado contra o senhor DERNIVAL GOMES SANTANA, mantendo a sua exigibilidade e multa.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E099001913 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária